



ACÓRDÃO, N°.

Habeas Corpus para Exclusão do pólo passivo da Ação Penal com pedido de liminar  
Processo, n°. 0003201-43.2017.8.14.0000

PACIENTE: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR

Impetrantes: Roberto Lauria e Lorena de O. Ferreira – Advogados

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Procurador(a) de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva – Promotor de Justiça  
Convocado

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS PARA EXCLUSÃO DO PACIENTE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 89 DA LEI 8666/1993 – ALEGA O IMPETRANTE QUE O PACIENTE NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO, É INVIOLÁVEL POR SEUS ATOS NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, BEM COMO QUE O PARECER JURÍDICO QUE PROFERIU PELA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO, NÃO TEM NATUREZA VINCULATIVA E AINDA PORQUE, NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA CONTRATAR, SENDO A ESTA DO ORDENADOR DE DESPESAS – Procedência. Verifica-se que o advogado não possui competência para dispensar ou inexigir licitação, ainda porque o parecer jurídico que proferiu não tem natureza vinculativa. Ademais, o artigo 133 da Constituição Federal, estabelece que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Ressalte-se que não se está revolvendo matéria probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus, mas basta a simples comparação entre a conduta do paciente e o núcleo do tipo para perceber que não estamos diante de condutas dispostas na lei como crime, o que deve ser o paciente excluído da ação penal. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ, para lhe conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exm. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.



---

Belém, 29 de maio de 2017.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora

Habeas Corpus para Exclusão do pólo passivo da Ação Penal com pedido de liminar  
Processo, nº. 0003201-43.2017.8.14.0000  
**PACIENTE: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR**  
Impetrantes: Roberto Lauria e Lorena de O. Ferreira – Advogados  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital  
Procurador(a) de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva – Promotor de Justiça  
Convocado  
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

## RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR, por meio dos advogados Roberto Lauria e Lorena de O. Ferreira, impetrou a presente ordem de habeas corpus para Exclusão do Pólo passivo da Ação Penal com pedido de Liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narram os impetrantes, que a denúncia recebida pelo juízo coator, contra o paciente, versa sobre a suposta prática delituosa prevista no artigo 89, da Lei 8666, em razão do paciente, ocupando o cargo de



coordenador do Núcleo Jurídico da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (Seel), no exercício da advocacia, emitiu parecer, o qual na visão ministerial, conferiu aval jurídico a indevida inexigibilidade de licitação realizada.

Alegam que no referido parecer jurídico, o paciente emitiu consulta sobre a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços técnicos de gerenciamento e organização de eventos de grande porte, viagens e turismo, para seminário a ser realizado pela Secretaria de Esporte e Lazer do Estado e pela análise das necessidades do certame, opinou: favoravelmente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, pela exclusividade dos serviços e pela notória especialização, ressaltando-se a necessidade de prévia autorização da contratação, de conformidade com o que dispõe o artigos 25, I e II, 26 e 13, da Lei 8666/93.. Afirma, que diante deste parecer técnico jurídico favorável à dispensa de licitação pelo paciente, é que fora denunciado nas sanções punitivas do artigo 89, da Lei 8666/93, constituindo manifesta falta de adequação típica e violação do constitucional exercício da advocacia.

Sustentam a absoluta ausência de tipicidade na conduta do paciente, já que o mesmo goza de proteção legal para o seu exercício profissional, em virtude da sua função essencial à Justiça desempenhada pelo advogado, conforme os artigos 1º e 2º da Lei 8.906. Ressaltam que o paciente agiu em pleno exercício e gozo de sua profissão, não apenas em seus direitos e prerrogativas, como também seus deveres funcionais, constituindo retrocesso o fato de se processar criminalmente o advogado por suas manifestações no estrito exercício de sua profissão, ocasionando a inviolabilidade que o advogado possui.

Afirmam que o paciente não é ordenador de despesa, não lhe competindo a decisão de dispensar, inexigir licitação ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade, de modo que não tem como praticar o referido crime, por absoluta falta de atribuição funcional para tanto, já que o artigo 89, da Lei 866 prevê como elementares, os verbos dispensar e inexigir, condutas não praticadas pelo paciente.

Pugnam, pelos motivos expostos, pela exclusão do paciente do pólo passivo da ação penal, diante da inequívoca atipicidade de sua conduta.

Requeru a concessão liminar da ordem, a qual fora indeferida de plano por esta Desembargadora, que na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

As fls. 62, a autoridade coatora informou que:

(...) O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR e TIANA



MARIA DE MENEZES, qualificados nos autos, incursos nas sanções punitivas previstas pelo artigo 89, caput, da Lei 8.666/93. Narra a peça acusatória que o Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, instaurou, em 03/10/2012, Inquérito Civil n°. 260/2012, haja vista a publicação de ato relativo à inexigibilidade de licitação, mediante o qual a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) realizou a contratação de empresa para prestar serviços técnicos de gerenciamento e organização de eventos nacionais e internacionais de grande porte, viagens e turismo para o Seminário Roadshow Soccerex Belém do Pará 2012.

Objetivando avaliar a correção dos procedimentos realizados pela SEEL, foi requisitado a esta Secretaria o envio de cópia do procedimento administrativo formalizador da referida contratação direta.

Em atendimento a tal demanda, foi emitida em 14/06/2013 nota técnica n° 09/2013, na qual restou evidenciada a contrariedade das decisões administrativas tomadas na SEEL, por conta da atuação irregular dos agentes públicos, ora denunciados, haja vista não ter restado demonstrada inviabilidade de competição que justificasse a contratação direta quanto ao serviço objeto da inexigibilidade de licitação n°. 10/2012-SEEL, o que permitiu à empresa Valverde Agência de Viagens e Turismo Ltda, incorporar importância ilícita ao seu patrimônio.

Narra ainda, a denúncia que Tiana Maria Menezes, sócia administradora da empresa Valverde Agência de Viagens e Turismo Ltda, ora denunciada, firmou o contrato n°. 57/2012, sendo, portanto, a principal beneficiária da ilegal inexigibilidade da licitação levada a efeito na SEEL.

As fls. 32/33, a denúncia foi recebida em 28/10/2015.

Às fls. 41-82, em 11/04/2016, a defesa do paciente protocolou resposta escrita a acusação.

Atualmente, o processo se encontra em fase de oferecimento de resposta escrita à acusação, estando pendente o oferecimento da peça pela defesa da acusada Tiana Maria de Menezes. (...)

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do habeas corpus, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade, porém, no mérito, pela sua denegação, vez que incabível a alegação de atipicidade da conduta de José Roberto Pinheiro Charone Junior, não havendo, portanto, que se falar em sua execução do polo passivo da ação penal n°. 0016959-21.2015.8.14.0401, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tendo em vista a justa causa para o seu prosseguimento.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente e passo a proferir o voto.

Requer o impetrante a exclusão do paciente do polo passivo da ação



penal n°. 0016959-21.2015.8.14.0401, conforme exposto no relatório acima proferido, sustentando que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações profissionais, conforme o artigo 133 da CF, de maneira que o parecer n°. 226/2012 da Secretaria de Estado e Lazer (SEEL) estaria abrangido por esse direito constitucional, não havendo qualquer adequação típica entre a conduta do paciente e o crime descrito no artigo 89 da Lei 8666, alegando que enquanto Coordenador do Núcleo Jurídico da SEEL, não poderia ser considerado sujeito ativo do referido tipo, ante a falta de atribuição funcional para tanto, ainda porque o referido parecer técnico jurídico não seria vinculativo, mas tão somente opinativo, não sendo o ordenador das despesas, não possuindo, portanto, competência para dispensar ou inexigir licitação. Em análise acurada dos argumentos trazidos pelos impetrantes, constata-se estar diante de um caso em que um advogado, operador do direito, está sendo acusado de ter dispensado ou inexigido licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixado de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Ora, lendo o art. 89 acima transcrito, verifico sem muito esforço que os verbos do tipo são dispensar, inexigir e deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Observo também que o referido advogado jamais poderia ter incorrido nessa figura típica por não ser ordenador de despesa, já que o parecer não possuiria caráter vinculante e não obrigaria o outro acusado da ação penal, que nesse caso, é o Secretário da SEEL a proceder a contratação sem licitação da Empresa Valeverde Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Admitir que um advogado seja injustamente processado criminalmente, como afirmaram os impetrantes, seria criminalizar o próprio exercício da advocacia que a Carta Magna visou proteger, ao dispor em seu art. 133 que: o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Em outras palavras, procurou dizer o legislador constituinte que o exercício da advocacia não é crime, sendo garantido ao advogado fazê-lo com plena liberdade, exarando, se for o caso, parecer com suas convicções, estejam elas certas ou erradas. O importante é proteger a liberdade de pensamento. Aliás, esse é o entendimento uníssono da jurisprudência:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei n° 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação**



direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

**HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. PROCURADORES FEDERAIS. SIMPLES EMISSÃO E APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO.**

1. Resta evidenciada a atipicidade da conduta, uma vez que os Pacientes não foram acusados da prática do ato tido por ilícito – contratação direta da empresa, em tese, indevida –, tampouco lhes foi atribuída eventual condição de partícipes do delito. De fato, foram denunciados apenas pela simples emissão e aprovação de parecer jurídico, sendo que essa atuação circunscreve-se à imunidade inerente ao exercício da profissão de advogado, a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal. 2. O regular exercício da ação penal – que já traz consigo uma agressão ao status dignitatis do acusado – exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Faltando o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal. Precedentes do STJ e do STF. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela somente em relação aos ora Pacientes, tendo em vista a ausência de elementos probatórios mínimos, os quais, se e quando verificados, poderão subsidiar nova denúncia, nos termos do art. 43, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (HC 46906/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 07/04/2008)

**PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.** O habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame da alegada inexigibilidade de licitação, que, para seu deslinde, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O advogado é inviolável pelas manifestações exaradas no exercício de sua profissão, nos termos do art. 133, da Constituição da República. Exarando, o Procurador do Município, parecer jurídico, atuando não como simples agente administrativo, mas como advogado que, no desempenho de suas funções, é inviolável em suas manifestações, mormente sendo o seu parecer homologado pelo Órgão do qual pertence, inexistindo demonstração de ter agido com dolo ou culpa, não há justa causa para a continuidade da ação penal. Habeas corpus **CONCEDIDO** para trancar, por falta justa causa, a ação penal originária nº 70008685562/2004, em trâmite na Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do



Sul. (HC 43822/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/04/2007, p. 313)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. O habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame da alegada inexigibilidade de licitação, que, para seu deslinde, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O advogado é inviolável em suas manifestações exaradas no exercício da sua profissão, nos termos do art. 133, da CF/88. Habeas corpus parcialmente conhecido, e, nessa extensão, concedido para trancar, por falta justa causa, a ação penal originária nº 19.547/2002, em trâmite nas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (HC 40234/MT, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2005, DJ 24/10/2005, p. 385)

Ementa: habeas corpus crime do art. 89 da lei 8.666/93 advogadas que apenas exararam e aprovaram parecer opinando pela dispensa de licitação atipicidade da conduta imunidade do advogado exclusão das pacientes da ação penal ordem concedida decisão unânime. I - Examinando o art. 89 da Lei 8.666/93 verifico sem muito esforço que os verbos do tipo são dispensar, inexigir e deixar de observar as formalidades pertinentes á dispensa ou à inexigibilidade. Observo também que as referidas advogadas jamais poderiam ter incorrido nessa figura típica por não serem ordenadoras de despesa, já que o parecer não possuiria caráter vinculante e não obrigaria os demais réus da ação penal, quais sejam, o secretário de educação e seu adjunto, a procederem a contratação sem licitação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa FADESP; II - Admitir que duas operadoras do direito sejam injustamente processadas criminalmente, como afirmaram os impetrantes, seria criminalizar o próprio exercício da advocacia que a Carta Magna visou proteger, ao dispor em seu art. 133 que: o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Em outras palavras, procurou dizer o legislador constituinte que o exercício da advocacia não é crime, sendo garantido ao advogado fazê-lo com plena liberdade, exarando, se for o caso, parecer com suas convicções, estejam elas certas ou erradas. O importante é proteger a liberdade de pensamento. Precedentes do Colendo STF e do STJ; III - Sabe-se que no ordenamento jurídico atual o regular exercício da ação penal já trás consigo uma agressão à dignidade do acusado e que por isso deve ser exercida com uma base probatória mínima, a fim de subsidiar a acusação. In casu, não basta à mera afirmação de que as pacientes teriam incorrido no crime por terem pura e simplesmente exarado e aprovado parecer técnico que, depois, provou-se estar incorreto. Isto porque, além de não terem incorrido no verbo do tipo como coautoras, não há provas de terem dolosamente agido como partícipes, concorrendo para a consumação do crime; IV - Não havendo requisito indiciário mínimo a evidenciar a participação dolosa das coactas, falta justa causa para o exercício da ação penal. Ressalte-se que não estamos aqui revolvendo matéria probatória, o que é sabidamente vedado em sede de habeas corpus. Afinal sequer é necessário analisar as provas dos autos, pois se está diante de ilegalidade flagrante, perceptível icto oculi. Como visto, basta a simples comparação entre a conduta das pacientes e o núcleo do tipo para perceber que não estamos diante de condutas enquadradas na lei como crime. Ora, se a atipicidade salta aos olhos dessa forma não há outra saída a



não ser determinar a exclusão das pacientes da ação penal, sob pena de se chancelar odiosa ilegalidade; V - Ordem concedida, excluindo-se as pacientes da ação penal.

(2012.03419448-50, 110.034, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-07-16, Publicado em 2012-07-18)

Sabe-se que no ordenamento jurídico atual o regular exercício da ação penal já trás consigo uma agressão à dignidade do acusado e que por isso deve ser exercida com uma base probatória mínima, a fim de subsidiar a acusação. In casu, como não há requisito indiciário mínimo a evidenciar a participação dolosa do paciente, falta justa causa para o exercício da ação penal. Ressalte-se que esta relatora não está revolvendo matéria probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Afinal, sequer é necessário analisar as provas dos autos, pois se está diante de ilegalidade flagrante, perceptível icto oculi.

Como visto, basta a simples comparação entre a conduta do paciente e o núcleo do tipo para perceber que não estamos diante de condutas enquadradas na lei como crime. Ora, se a atipicidade salta aos olhos dessa forma não há outra saída a não ser determinar a exclusão do paciente da ação penal, sob pena de se chancelar odiosa ilegalidade.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes do voto, data venha o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ e no mérito lhe concedo a ordem impetrada, para excluir o paciente da referida ação penal.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA